

# **MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NO MERCOSUL: SUBSÍDIOS PARA UMA HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA DAS NORMAS AMBIENTAIS DOS PAÍSES-MEMBROS**

## **MEDIO AMBIENTE Y SOSTENIBILIDAD EN MERCOSUR: ELEMENTOS PARA UNA ARMONIZACIÓN LEGISLATIVA DE LAS NORMAS AMBIENTALES DE LOS PAÍSES-MIEMBROS**

Danielle de Ouro Mamed<sup>1</sup>  
Francisco Carlos Duarte<sup>2</sup>

**RESUMO:** A problemática advinda da crise ambiental advogada pelos teóricos é tema que se reflete nos mais diversos ramos do Direito e, de forma específica, no âmbito das relações econômicas internacionais. No entanto, independente do âmbito em que se trata a questão, nota-se a consideração do paradigma da sustentabilidade no que tange à tutela do meio ambiente, no sentido de impor aos sistemas econômicos limites que garantam a continuidade de disposição dos recursos de que necessita a economia. Assim, a tendência de cooperação e integração entre os países, formando blocos econômicos também não se furta à observância das consequências ocasionadas pela degradação da natureza. Neste trabalho, busca-se observar tais questões em face do estabelecimento do Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul), que, apesar de constituir um Tratado Internacional de cunho econômico e comercial, prevê especial atenção à problemática ambiental. Dentre os fatores a serem observados na discussão do tema encontram-se os aspectos relativos à ideia de sustentabilidade, necessidade de uma gestão integrada dos recursos naturais - segundo a complexidade ínsita às questões dessa natureza - bem como da consideração dos objetivos do Tratado de Assunção, demonstrando-se sua importância para a proteção da riqueza ambiental existente na região. Ao final, demonstrar-se-á como o compromisso de harmonização da legislação dos Países-Membros do Tratado pode contribuir com a efetivação da sustentabilidade para a higidez ambiental, social e econômica do Mercosul.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente; sustentabilidade; Mercosul; Harmonização legislativa.

**RESÚMEN:** La problemática generada por la crisis ambiental, defendida por los científicos es tema que se refleja en las más diversas ramas del Derecho y, especialmente, en el ámbito de las relaciones económicas internacionales. Sin embargo, independiente del contexto en que se

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Mestre em Direito Ambiental e Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professora de Direito Internacional das Faculdades Campo Real (FCR).

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pela Università di Lecci (Itália). Possui Pós-Doutoramento pela Universidade Técnica de Lisboa (Portugal) e pela Universidade de Granada (Espanha). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor titular nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Procurador do Estado do Paraná.

estudia la cuestión, se nota la consideración del paradigma de la sostenibilidad en lo que se refiere a la tutela del medio ambiente, en el sentido de imponer a los sistemas económicos los límites que garanticen a la continuidad de los recursos de que necesita la economía. Así, la tendencia de cooperación e integración entre los países, formando bloques económicos también no se excluye de observar a las consecuencias ocasionadas por la degradación de la naturaleza. En este trabajo, se buscó observar estas cuestiones en relación al Mercado Común del Sur (Mercosur), que, aunque constituya un Tratado Internacional de carácter económico y comercial, prevé especial atención a la problemática del medio ambiente. Entre los factores a ser observados en la discusión del tema, encuentran-se los aspectos relativos a la idea de sostenibilidad, necesidad de una gestión integrada de los recursos naturales – según la complejidad inherente a las cuestiones de esta naturaleza – así como de la consideración de los objetivos del Tratado de Asunción, demostrando su importancia para la protección de la riqueza ambiental existente en la región. Al final, se buscará demostrar como el compromiso de la armonización de la legislación de los Países-Miembros del Tratado puede contribuir con la efectividad de la sostenibilidad para la sanidad ambiental, social y económica de Mercosur.

**PALABRAS-CLAVE:** Medio ambiente; sostenibilidad; Mercosur; armonización legislativa.

## INTRODUÇÃO

A questão da crise ecológica<sup>3</sup> tem constituído tema recorrente nas discussões envolvendo os mais diversos ramos do Direito. Os danos ambientais causados pela ação humana e também pelos ciclos naturais criam uma demanda real e urgente por uma proteção jurídica do meio ambiente que considere a natureza não somente como um conjunto de bens ambientais passíveis de apropriação econômica, mas, prioritariamente, como meio no qual se desenvolvem as relações humanas e sua interação com a natureza.

A questão ambiental afeta a qualidade de vida dos seres humanos e de todos os componentes da biota e influencia as relações macro e microeconômicas, pois o meio ambiente determina aspectos culturais a respeito de um determinado povo e é essencial para o atendimento das mais básicas necessidades, além de fornecer os meios para a realização das potencialidades das pessoas, conforme a nova visão que se tem buscado construir a respeito do desenvolvimento, que será utilizada na construção do presente trabalho.

---

<sup>3</sup> Leonardo Boff argumenta, nesse sentido, que “a crise ecológica mundial se assenta sobre a ruptura da aliança de sinergia e de conaturalidade do ser humano com a natureza” (2009, p. 61).

A complexidade do tema, portanto, justifica novas formas de pensar os sistemas econômicos pelo prisma da sustentabilidade para outros segmentos, trazendo pressupostos das mais diversas ciências que possam ajudar a pensar as questões relativas aos direitos socioambientais na ordem jurídica. No presente artigo, o caminho a ser percorrido remete ao pensar a questão da tutela do meio ambiente em face da cooperação internacional estabelecida com vistas a objetivos prioritariamente econômicos. Para tanto, será utilizado o caso do estabelecimento do Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul), organização internacional estabelecida com vistas à constituição de um bloco econômico de cooperação e integração entre os Estados Membros.

Assim, tendo em vista o Mercosul como Organização Internacional a ser analisada no que se refere às questões de meio ambiente e sustentabilidade, este trabalho se propõe analisar o tratamento das questões econômicas e comerciais sob uma perspectiva complexa, agregando-se as preocupações com a manutenção do meio ambiente enquanto elemento fundamental à vida, em primeira instância, e condição essencial à manutenção das relações econômicas entre os países, especialmente aqueles que compartilham fronteiras e recursos naturais, como no caso em estudo.

Ao longo do texto, buscar-se-á demonstrar que os sistemas de tutela ambiental vigentes precisam considerar a natureza em sua integridade, pois os sistemas naturais não conhecem as fragmentações territoriais que representam as fronteiras politicamente estabelecidas. Sendo assim, quando se observam as relações econômicas existentes entre países limítrofes ou que possuam ecossistemas interligados, há que se observar a necessidade de uma gestão conjunta dos recursos naturais compartilhados, ou, ao menos, o estabelecimento de certas diretrizes para uma proteção ambiental o mais homogênea possível. Assim, nota-se, além da necessidade de uma visão que observe as peculiaridades regionais ínsitas a cada porção territorial, conjuntamente, já se mostra igualmente importante uma visão de meio ambiente como parte de um todo, primando-se pela sua preservação e visando, além do equilíbrio ambiental local, o equilíbrio regional e global do meio ambiente.

## **1 O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA INTEGRADA DOS RECURSOS NATURAIS**

Um dos maiores desafios vividos pela sociedade atual remete à questão da crise ecológica, entendendo-se esta como “a escassez dos recursos naturais e as diversas catástrofes planetárias, surgidas a partir das ações degradantes do homem sobre a natureza” (CARVALHO, 2000, p. 202).

Devido a esta escassez de recursos naturais em geral, avolumaram-se os problemas envolvendo a manutenção e exploração dos recursos naturais, de forma mais latente nas últimas décadas do século XX, o que teria ocasionado o inevitável questionamento em torno da racionalidade econômica e tecnológica dominantes.

Leonardo Boff, ao tratar o tema desta crise, acredita que “nas últimas décadas, temos construído o princípio da auto-destruição”, numa conduta humana irresponsável e que pode ocasionar danos irreparáveis à biosfera, destruindo as condições de vida dos seres humanos (BOFF, 2009, p. 15), o que, na visão de Ulrich Beck, constitui o que denominou de “sociedade do risco”, a qual pressupõe um avanço de novas tecnologias que geram riscos e incertezas à medida em que deveria combatê-los, de forma que a sociedade passa a uma fase de notáveis contradições e paradoxos (BECK, 2002, p. 1).

Assim, nota-se que a forma como a sociedade pensou seus sistemas produtivos está diretamente relacionada à produção de riscos e inseguranças, fatores agravados ainda mais quando se trata de impactos ambientais de proporções transfronteiriças. Como exemplos desse tipo de impacto, Solange Teles da Silva comenta a existência do que chamou de “poluições clássicas”, como as poluições atmosféricas, hídrica e pedológica; além daquelas poluições provocadas por substâncias ou energias introduzidas no meio ambiente, especialmente aquelas ocasionadas por resíduos perigosos, rejeitos radioativos, por hidrocarbonetos, poluição biológica, por espécies invasoras, poluição eletromagnética e aquelas produzidas pela disseminação de Organismos Geneticamente Modificados (SILVA, 2009, p. 96).

A partir da simples observância dos exemplos citados pela autora, é possível observar que os impactos diretos causados pelos riscos de natureza internacional gerarão,

indubitavelmente, prejuízos à seara econômica, tornando urgente a convergência de esforços dos Estados no sentido de cooperar para reduzir a incidência de tais prejuízos, bem como mitigar os já existentes.

Especialmente por estas razões, a questão ambiental a tempos já não comporta um tratamento estritamente local ou unidisciplinar, pautado na busca pela mitigação de danos causados isoladamente. Muito mais que o combate aos estragos já perpetrados em face da natureza, nota-se a busca por uma nova consciência ecológica pautada na visão integrada do meio ambiente como *Gaia*, uma rede complexa de elementos interligados à condição humana e que demandam uma proteção conjunta. Nas palavras de Leonardo Boff, essa nova visão a respeito do meio ambiente deve consistir em que:

juntamente com a humanidade, devem ser considerados os demais organismos da rede da vida, com os quais a humanidade está numa profunda ligação de parentesco, pelo fato de que fundamentalmente a vida é uma e única (a mesma estrutura básica da cadeia ADN se encontra em todos os seres vivos) na diversidade de suas manifestações (BOFF, 2009, p. 22).

É justamente a perda de consciência a respeito dessa interdependência dos elementos naturais com a humanidade o ponto crucial para o qual vários autores têm sinalizado no intuito de responder às demandas ocasionadas pelo crescente esgotamento dos recursos naturais.

A gênese desse distanciamento entre o ser humano e os demais elementos de *Gaia* é atribuída à forma como se estabeleceu a noção de desenvolvimento que permeia as relações de produção atualmente vigentes, norteando as relações econômicas e comerciais desenvolvidas pelas sociedades, inclusive, no âmbito das relações internacionais. Nesse sentido, Amartya Sen explica que o estabelecimento da economia tomou os rumos de uma visão em que “a conceituação de realização e vantagem pessoal na economia do bem-estar sofreu profunda influência da visão utilitarista do indivíduo e que essa influência continua importante mesmo na fase pós-utilitarista da economia do bem-estar” (SEN, 2008, p. 74). Portanto, o autor defende que a economia desenvolveu-se de forma a distanciar-se paulatinamente da ética, quando, ao contrário, deveriam caminhar juntas. A economia, nessa óptica, passou a pautar-se exclusivamente numa visão monista de utilidade para o indivíduo visando seu bem-estar. O problema é que essa visão foi sendo construída sem considerar a gama de variáveis existentes nas

diversas culturas e territórios políticos, sem considerar que as noções de utilidade e bem-estar variam, inexoravelmente, de acordo com o contexto analisado, o que fornece subsídios para que se afirme que uma tutela ambiental pautada nesses ditames redundará numa violência cultural e isso, em países que compartilham limites territoriais, traria graves conseqüências à efetividade da tutela ambiental pretendida.

Assim, é possível observar que as crises advindas do modo de produção vigente, bem como suas conseqüências negativas à qualidade da vida como um todo, geraram uma série de movimentos de contraposição<sup>4</sup>, destacando-se dentre eles a construção do paradigma da sustentabilidade, que ofereceria um limite ao sistema econômico visando a preservação do meio ambiente e, por via de conseqüência, da própria sociedade.

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou uma dimensão global através do Relatório Brundtland, de 1987 da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse Relatório, conhecido como “Nosso Futuro Comum” determinou que da expressão “desenvolvimento sustentável” depreende-se que a fruição dos recursos naturais pela presente geração, não deve prejudicar o mesmo direito das gerações futuras.

No entanto, a proteção dos recursos naturais ainda encontra obstáculos na forma como se desenvolvem as relações de produção vigentes (FRACALANZA, 2005), o que torna complexa a realização de uma exploração natural que observe os princípios do desenvolvimento sustentável, surgido como principal bandeira entre a vasta gama de tentativas de rever o comportamento da humanidade em face de seu trato para com o meio ambiente.

A cultura desenvolvimentista que se presencia baseia-se, primordialmente, num ideal de crescimento econômico incompatível com a realidade fática das sociedades e dos recursos que poderiam ser disponibilizados para tanto. Lutzenberger (2000, p. 10) bem exemplifica a questão ao sustentar que “o simples dogma básico do pensamento predominante (que prega a obrigatoriedade do crescimento eterno de tudo), já é um absurdo. Nada pode crescer sempre, muito menos num espaço limitado”, demonstrando o entendimento de que o crescimento econômico não deve prevalecer acima dos valores sociais que o sustentam.

---

<sup>4</sup> Entre as medidas já propostas, destacam-se: deep ecology (ver OST, 1995, p. 13); contrato natural (ver SERRES, 1994), ecossocialismo (ver LÖWY, 2005); a idéia de desenvolvimento sustentável (ver SACHS, 2004).

José Eli da Veiga (2010, p. 17) ao tratar do tema “desenvolvimento” explica que o termo pode ser tratado através de vários vieses distintos: a) desenvolvimento como crescimento econômico; b) desenvolvimento como mito ou c) desenvolvimento como um ideal que não pode ser reduzido a mero desenvolvimento econômico, nem tampouco elevado ao *status* inalcançável de mito.

Assim, para que se chegue ao mais próximo possível dessa terceira visão apresentada, Veiga defende que é preciso superar as bases errôneas em que se tem pautado essa visão de desenvolvimento:

A humanidade interage com o meio no empenho de efetivar suas potencialidades. Por isso, na base da reflexão sobre esse tema existe implicitamente uma teoria geral do homem, uma antropologia filosófica. E é a insuficiência dessa teoria que permite entender o freqüente deslizamento para o reducionismo econômico e sociológico (VEIGA, 2010, p. 30).

Ou seja, depreende-se que a grande discussão em torno do desenvolvimento remete à deturpação de valores sobre o motivo de ser e estar no mundo, sendo que essa noção se reflete tanto na conduta privada do ser humano quanto em sua ação na representação do Poder Político estatal. Mais adiante o autor argumenta que, não se sabe em qual momento, a humanidade passou a favorecer a criação de técnicas e não de valores substantivos que deveriam nortear suas atividades (VEIGA, 2010, p. 31).

Assim, nota-se a tendência a limitar a ideia construída de forma deturpada a respeito do desenvolvimento, que consistiu o limite estabelecido pela questão ambiental pelo meio da noção de sustentabilidade. A esse respeito, importante trazer a concepção de Ignacy Sachs a respeito do paradigma da sustentabilidade como o ideal de sustentabilidade apregoado nacional e internacionalmente. Em sua visão, o desenvolvimento deve ser pautado em cinco pilares: a) social; b) ambiental; c) territorial; d) econômico e c) político. Para o autor, a dimensão social deve servir a evitar o desmoronamento da sociedade que ameaça os lugares mais problemáticos do planeta; a dimensão ambiental deveria ser levada em conta tendo em vista que o meio ambiente representa muito mais do que provisão de recursos e disposição de resíduos; por sua vez, a questão territorial se apresenta tendo em vista a problemática da distribuição espacial dos

recursos, relacionada diretamente à questão das terras; o viés econômico, seria justificado simplesmente por ser condição básica para que as coisas aconteçam e o político, finalmente, corresponderia à preocupação em que seja estabelecida uma governança democrática da vida em sociedade (SACHS, 2004, p. 15-16). Assim, como é possível observar, todos os pontos de vista a respeito da sustentabilidade representam fatores importantes no tocante às relações internacionais.

Portanto, a gestão integrada do meio ambiente pode ser explicitada por diversos âmbitos, como, por exemplo, pela consideração da complexidade que importam as relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Além desse fator de complexidade, mostra-se necessário também pensar a gestão integrada dos recursos naturais, do ponto de vista local-global, e também no ponto de vista sociedade-indivíduo, por meio da consideração de aspectos como a cidadania ambiental, sobre a qual se posiciona Amartya Sen: “Que papel, então, deve caber aos cidadãos na política ambiental? Primeiro, deve envolver a capacidade de pensar, valorizar e agir, e isso requer conceber os seres humanos como agentes, em vez de meramente recipientes” (SEN e KLIKSBERG, 2010, p. 69).

Assim, aplicando-se a visão do autor à problemática trabalhada no presente trabalho, seria possível afirmar que o trato sustentável do meio ambiente tem o condão de elevar, juntamente com a qualidade ambiental, o padrão de vida social, uma vez que o processo de construção de um meio ambiente saudável pressupõe o exercício da cidadania, que expressa, indubitavelmente, a liberdade de ação individual bem como a concretização do desenvolvimento.

Além do envolvimento dos atores sociais para a ideal concretização da sustentabilidade, em termos internacionais, nota-se a necessidade de realizar esta tutela do meio ambiente também pensando no papel dos diferentes Estados, mostrando-se de fundamental importância a influência dos sistemas normativos no que tange à realização desse objetivo.

Assim, torna-se interessante que as políticas de cunho econômico (incluindo aquelas que envolvam a formação de blocos econômicos para fins de cooperação) começassem a pensar a questão do meio ambiente de forma a observar esses aspectos, visando à efetivação de uma construção econômica e socioambiental integrada, observando o local, o global, o individual e o

social, além das consequências jurídicas advindas do alcance das normas em termos internacionais e transfronteiriços. Pensar considerando esses aspectos, em termos internacionais, significa considerar questões humanas e sociais, além das questões políticas, de forma compartimentada conforme as soberanias exercidas dos distintos territórios.

## **2 OBJETIVOS DO TRATADO DE ASSUNÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE**

No âmbito do Direito Internacional, observa-se o fenômeno da tendência à cooperação entre os países através dos Tratados Internacionais, que são os instrumentos jurídicos escritos que vinculam sujeitos de direito internacional (dentre os quais figuram os Estados e os Organismos Internacionais) e que “visam consolidar a vontade dos Estados de criar direitos ou obrigações no ordenamento internacional” (FONTOURA, 2009, p. 43).

No processo de internacionalização do Direito e o aumento da interdependência entre os Estados conduzem a uma maior integração entre eles, que pode ocorrer de diversas formas, tais como: a) Zona de preferência tributária; b) Zona de livre comércio; c) União aduaneira; d) Mercado Comum e e) União econômico-monetária, sendo que tais sistemas regionais de integração constituem-se em “processos jurídico-políticos de aproximação entre Estados de uma mesma região geográfica para a criação de sinergias” (VARELLA, 2012, p. 375). O Mercado Comum, especificamente, pressupõe a livre circulação de bens, serviços e fatores de produção, incluindo também a livre circulação de pessoas e de capitais entre os Estados-Partes.

O Tratado de Assunção, negociado e assinado pela República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (havendo-se posteriormente anexado a Venezuela como Estado-Membro), nasceu com o fito de constituir um Mercado Comum e dar início ao processo de integração da Região, por meio da livre circulação de bens, serviços e demais fatores produtivos entre os países e eliminação paulatina das barreiras tarifárias e não tarifárias entre os Estados signatários, conforme texto expresso no próprio Tratado, em seu artigo 1º. Não obstante ao fato de ser um Tratado de cunho majoritariamente econômico, repercute em vários âmbitos, tal qual ocorre na questão ambiental, incluindo, por

motivos óbvios, o tratamento de questões relativas ao desenvolvimento buscado pelos países que se envolvem em acordos internacionais de caráter econômico.

Da análise do texto do Tratado de Assunção, mais especificamente em seu preâmbulo, é possível verificar o elo entre a constituição do Mercado Comum, objetivo primeiro do Tratado, e a necessidade de proteção ambiental no bloco:

(...) **Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante** o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a **preservação do meio ambiente**, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (...) [grifo nosso].

Pode-se perceber, portanto, a tendência do tratamento dos fenômenos econômicos atrelado às condicionantes ambientais, pois o desenvolvimento da economia, por si mesmo, demanda um melhor aproveitamento dos recursos naturais disponíveis. Entretanto, devido às crises de natureza ambiental, ressalta-se que tais necessidades tendem a ser supridas, observando-se, de forma mais ampla possível, os princípios ligados ao paradigma da sustentabilidade.

Nesse sentido, para a consecução dos objetivos do Tratado, destacam-se duas das diretrizes estabelecidas para que se logre a instituição do Mercado Comum de forma a tutelar eficazmente o bem jurídico meio ambiente: a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais visando assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Parte e, ainda, o compromisso de harmonização nas áreas pertinentes (no caso em estudo, harmonização legislativa), visando minimizar as disparidades existentes entre as legislações dos signatários do Mercosul, visando a segurança jurídico-ambiental na região, diretriz a ser enfatizada neste trabalho.

As preocupações com questões ambientais no âmbito do estabelecimento do Mercosul, mostram-se plenamente justificáveis, uma vez que, não raramente, conseqüências em matéria ambiental que podem comprometer a manutenção do equilíbrio natural e, por conseguinte, a economia dos países envolvidos. Exemplo disso é a pressão exercida sobre os biomas florestais pela indústria madeireira; biopirataria; biogenética ilegal; patenteamento de substâncias de seres

vivos e construção de empreendimentos lesivos à qualidade do ar, do solo e da água, a exemplo dos grandes projetos hidroelétricos.

No sentido de enfatizar a importância da harmonização legislativa, cabe ilustrar, ainda, que brevemente, a riqueza ambiental existente nos países membros do Tratado que constitui o Mercosul. Segundo Soutullo e Gudynas (2006), dentro do Mercosul encontram-se 10 biomas, 75 eco-regiões<sup>5</sup> e 1.219 reservas terrestres não contínuas dedicadas à conservação ou exploração sustentável dos recursos naturais, incluindo as áreas públicas e privadas. Além disso, seus estudos constataram que 12 das eco-regiões existentes são compartilhadas por territórios de 2 países; 7 estão contidas em 3 países distintos e a região do Chaco, estende seus domínios por 4 países membros do Mercosul. Isso confere à região uma responsabilidade ambiental integrada de grandes proporções, tendo em vista que os danos ambientais em um bioma ou eco-região podem ultrapassar as fronteiras político-estatais, afetando os interesses sobre o patrimônio natural relativos aos outros países.

Assim, frente a todos esses recursos compartilhados, há que se considerar que desde que a natureza passou a responder às pressões externas sobre seus recursos, indispensável se faz a criação de mecanismos para conter ou mitigar o avanço dessas conseqüências da degradação do meio ambiente e reconhecer que, no trato dos danos ambientais, especialmente nos aspectos transfronteiriços, impõe-se aceitar o desafio da cooperação internacional.

Assim, infere-se que não há sentido em defender-se veementemente um Mercado Comum se não houver uma preocupação concomitante com as fontes das riquezas (meio ambiente) e com o bem-estar das populações, além do que, conforme já observado, a riqueza natural contida nos países do Mercosul constitui fator suficiente para a justificada preocupação com uma gestão ambiental integrada. A esse respeito é possível observar, ainda, que tal

---

<sup>5</sup> Necessário estabelecer a diferença entre bioma e eco-região. O bioma corresponde a “uma comunidade maior composta de todos os vegetais, animais e comunidades, incluindo os estágios de sucessão da área. As comunidades de um bioma possuem certa semelhança e análogas condições ambientais. É a unidade ecológica imediatamente superior ao ecossistema (Carvalho, 1981). A eco-região, de acordo com Alejandro Brown (2006, p. 25) são definidas como “grandes áreas, relativamente homogêneas, en las que hay diferentes comunidades naturales que tienen en común un gran número de especies y condiciones ambientales (...). Por otro lado, las ecorregiones se presentan a una escala geográfica adecuada para el desarrollo e implementación de políticas regionales. Es por ello que el enfoque ecorregional se ha consolidado como el más apropiado para el análisis y la planificación de cuestiones relacionadas con la conservación del medio ambiente. La gestión de los recursos naturales se realiza, en general, en función de los límites geopolíticos. El nuevo desafío es armonizar a escala regional”.

entendimento foi recepcionado na ocasião da instituição do Tratado de Assunção, uma vez que, havendo iminente interesse econômico, não se deixa de considerar os temas que possam influenciar nas atividades desenvolvidas pelos países que buscam entre si uma aliança em prol de interesses econômicos comuns. Nesse sentido, é pertinente citar a posição de Caroline London que bem justifica a intervenção aqui tratada: “A proteção do meio ambiente torna-se cada vez mais presente nos debates da sociedade e, se o comércio permanece como um dos desafios fundamentais dos próximos anos é conveniente igualmente levar em conta as preocupações ambientais” (LONDON *apud* MACHADO, 2009. p. 1063). Assim, considerando-se que o estabelecimento de um Mercado Comum do Sul exerce influências diretas no trato da questão ambiental e qualidade de vida dos povos, explicita-se a necessidade de discussão do tema, bem como da possibilidade de concretização do tratamento da questão ambiental internacional pela via da harmonização legislativa nos blocos econômicos, especialmente, no tocante ao Mercosul.

### **3 PRESSUPOSTOS PARA UMA HARMONIZAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL NO MERCOSUL – O COMPROMISSO PELA MELHOR FORMA POSSÍVEL DE EFETIVAR O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE**

Da leitura do artigo 1º do Capítulo 1º do Tratado<sup>6</sup>, nota-se o claro compromisso entre os Países-parte de harmonizar suas legislações, coordenar as políticas macroeconômicas e setoriais a respeito de áreas específicas, incluindo as questões diretamente ligadas ao objetivo central do Tratado (a constituição de um Mercado Comum), bem como as questões prioritárias, ligadas de forma secundária ao alcance do mesmo objetivo, como por exemplo, a questão ambiental.

---

<sup>6</sup> Art. 1º. “Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL).

Este Mercado comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum e relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e

**O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”. (grifo nosso)**

Conforme já observado, a vasta riqueza natural encontrada dentro dos países do Mercosul, por si só, já justifica a adoção de medidas de proteção jurídica o mais harmônicas possível. Soutullo e Gudynas (2006), como contribuição à busca por tal harmonização, defendem a incorporação das áreas naturais protegidas a redes regionais, conforme o estabelecimento de áreas necessitadas prioritariamente de proteção. Tais áreas deveriam ser criadas dentro do bloco defendendo, ainda, que “uma abordagem regional exige não somente a identificação de prioridades regionais e uma estratégia unificada de ações coordenadas, mas também uma responsabilidade partilhada” (SOUTULLO e GUDYNAS, 2006).

É justamente, por entender pertinente a necessidade de uma responsabilidade partilhada em relação ao meio ambiente, dentro do Mercosul, é que se defende, no presente trabalho, uma harmonização no tocante às leis dos países membros do bloco, para que a proteção ambiental se dê de forma mais uniforme, na busca da aplicação de efetiva justiça a serviço da integração regional. Ressalte-se que se mostra imprescindível, ainda, que nesse intento se busque a diminuição das desigualdades no tratamento de interesses comuns aos Estados, como é o caso da proteção dos recursos naturais, que são de extrema importância, inclusive no tocante à produção de riquezas e atendimento das necessidades básicas, influenciando diretamente na qualidade da vida humana<sup>7</sup>.

Um exemplo prático que ilustra bem a necessidade de uma harmonização está contido em pesquisa aplicada, comparativa entre a tutela penal ambiental na Argentina e no Brasil, ocasião pela qual se concluiu pela divergência na aplicação desse tipo de proteção dentro do bloco. Enquanto no Brasil, a construção legislativa priorizou a tutela penal do meio ambiente, inclusive, editando uma lei específica para tanto (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que institui a Lei de Crimes Ambientais). Na Argentina, por outro lado, não há expressão de opinião massiva entre os doutrinadores a respeito da conveniência da aplicação do Direito Penal para tutela ambiental, de forma que o país prioriza punições de caráter administrativo, razão que pode explicar a prevalência de mecanismos administrativos em face de ilícitos ambientais no país (MAMED, 2009, p. 102).

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, interessante a abordagem de Virgílio Viana, ao tratar da influência do bioma florestal sobre a economia e política dentro de um país: “as florestas conservam os rios, dos quais dependemos para a geração de energia elétrica, pesca, lazer e produção de água para consumo doméstico, industrial e agropecuário. As florestas também possuem efeito regulador do clima, em escala regional e global”. Cf. VIANA (2006. p. 133-134).

É certo que uma pesquisa mais aprofundada a respeito da efetividade de normas ambientais nos dois países seria o ideal para a elaboração de uma resposta mais precisa da questão, no entanto, à primeira vista, é possível advogar a necessidade de um diálogo maior entre os ordenamentos jurídicos distintos, a fim de verificar se as diferenças de tratamento legislativo entre os países constituem empecilhos para uma efetiva tutela internacional do meio ambiente, pautada no ideal de desenvolvimento sustentável.

Assim, defende-se, neste estudo, a aplicação de medidas que visem à harmonização legal no tocante aos países do bloco. Tal feito seria de grande valia à proteção ambiental, como no exemplo da possibilidade da criação de um sistema de aplicação do direito penal nos países envolvidos, que se vêem diante da complexidade de compartilhar biomas fundamentais para o equilíbrio ambiental da região entre seus territórios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através deste breve trabalho, foi possível identificar o quão relevante pode ser a harmonização legislativa para uma efetiva tutela do meio ambiente em âmbito internacional, e mais precisamente, no contexto de integração regional do Mercosul.

Esta consideração adveio, primeiramente, de uma reflexão ético-filosófica a respeito da forma como se tem tratado a questão ambiental e de como é necessário observar a complexidade do tema para uma gestão ambiental adequada. A partir de então, refletiu-se sobre a necessária cooperação entre os países que compartilham fronteiras para a prevenção e combate aos danos ambientais. No caso do Mercosul, observou-se que os Estados-parte compartilham entre suas fronteiras diversos biomas e eco-regiões, cuja proteção deveria ser mais homogênea. Além disso, os processos produtivos necessários ao desenvolvimento econômico dos Países-Membros necessitam ser dotados de freios para que não acarretem uma degradação ambiental incompatível com o paradigma do desenvolvimento sustentável instituído pela Carta Magna dos países signatários do Tratado de Assunção e pelos demais Tratados de Direito Internacional de cunho ambiental por eles firmados.

Primeiramente, restou claro que, ainda que o Mercosul não constitui um tratado de natureza ambientalista, possuindo objetivos primordialmente econômicos, mas que necessita observar os parâmetros compatíveis com as noções de sustentabilidade, para que o progresso advindo das relações comerciais não seja obstado por uma qualidade ambiental que comprometa a vida saudável dos povos envolvidos e a própria economia pela escassez de recursos naturais.

Dessa forma, conclui-se que os países membros do Mercosul têm a missão de cooperar no sentido de promover a harmonização das leis de interesse comum, efetivando-se o conteúdo do artigo 1º do Tratado de Assunção e tornando possível constituir uma alternativa para garantir a segurança ambiental de que o bloco necessita para promover de forma adequada o desenvolvimento econômico, em consonância com a proteção do meio ambiente e seguindo-se os parâmetros compatíveis para efetivação do desenvolvimento sustentável. Há que se conjugar a preservação ambiental individual e coletivamente, local e globalmente.

No entanto, saliente-se que a busca pela melhor solução possível a nortear tal harmonização, precisa considerar aspectos de ordem social, ambiental e cultural, além dos políticos e econômicos, com vistas a estabelecer um modelo de proteção ambiental internacional humano, voltado para a salvaguarda de direitos socioambientais, estabelecendo-se os limites necessários ao tratamento das questões internacionais somente pelo viés econômico. Urge a necessidade, portanto, de uma visão globalizada e integrada das questões ambientais, que precisa ser expressa nos tratados internacionais de cunho econômico e comercial com vistas a proteger os interesses de blocos econômicos, como o caso do Mercosul, de chegar ao melhor ideal possível de desenvolvimento, o que poderia ser efetivado pela via da harmonização legislativa.

## **REFERÊNCIAS**

**BBC. British Broadcasting Corporation (BBC).** Disponível em <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso em 22/03/2009.

**BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo global.** Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BROWN, Alejandro. **La situación ambiental argentina**. Buenos Aires: Fundación Vida Silvestre Argentina, 2006.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Direito Ambiental**: perspectivas no mundo contemporâneo. Revista de Direito Ambiental, n.º 19, 2000.

FONTOURA, José Augusto. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÖWY, Michael. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAMED, Danielle de Ouro. **Tutela penal do meio ambiente nas legislações argentina e brasileira em face dos objetivos do Tratado de Assunção**. Monografia de conclusão de curso. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2009.

MERENDI, Tatiana Penguinim. **Mercosul e o meio ambiente** – breves considerações. Disponível em <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/>>. Acesso em 16/03/2009 às 12:40:37.

OST, François. **A natureza à margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SEN, Amartya e KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRES, Michel. **Contrato natural**. Piaget: Lisboa, 1990.

SILVA, Solange Teles. **O direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOUTULLO, Alvaro e GUDYNAS, Eduardo. **How effective is the MERCOSUR's network of protected areas in representing South America's ecoregions?** Cambridge Journals. Volume 40, nº 01, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIANA, Virgílio. **As florestas e o desenvolvimento sustentável na Amazônia**. Manaus: Valer, 2006.